

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU MARANHÃO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo, respeitando a legislação vigente e invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU.

TITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Capítulo I** **Das Disposições Gerais**

Art. -1º O município de Buriticupu, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político - administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos; criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Capítulo II **Dos Direitos E Garantias Fundamentais Individuais e Coletivos**

Art. 6º-A Ao Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados

pela República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 09 de 2015)

Art. 6º-B Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 09 de 2015)

Parágrafo único. O Município estabelecerá na lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 09 de 2015)

Art. 6º-C. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de tomar conhecimento de informações a seu respeito, que constarem nos registros ou cadastros de órgãos municipais;
- II - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- III - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Ninguém será prejudicado ou, de qualquer forma, discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 09 de 2015)

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;
- Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- Abastecimento de águas e esgotos sanitários;
- Mercados, feiras e matadouros locais;
- Cemitérios e serviços funerários;
- Iluminação pública;
- Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, com prioridade à criança, ao idoso e a portador de deficiência;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a proteção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o plano diretor;
- XIX – executar obras de:
- Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- Drenagem pluvial;
- Construção e conservação de estradas, parques jardins e hortos florestais;
- Construção e conservação de estradas vicinais;
- Edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX – fixar:
- tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício

das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições seja de interesse do Município.

TITULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é Constituído pelos poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedada aos poderes municipais delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07 de 2011)

Parágrafo único – cada legislatura terá a duração 4 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observando-se o seguinte:

- I – O limite máximo de 15 (quinze) Vereadores, obedecido ao repasse constitucional, podendo ser alterado observando-se o critério da proporcionalidade em relação a população do município nos termos do art. 29, IV da Constituição Federal da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08 de 2015)
- II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquela fornecida, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geográfico e Estatístico - IBGE.
- III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - É expressamente vedada a alteração do número de vereadores para a mesma legislatura, independentemente de haver aumento da população, em obediência ao princípio da anterioridade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

Art. 12- salvo disposição em contrário dessa Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

1º- sob a presidência do vereador mais idoso, na hipótese de existir duas ou mais situação igualdade, seja o vereador que recentemente tenha exercido cargo na mesa ou do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Prefeito prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará as chamadas nominais de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - cabe à Câmara Municipal, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
À criação de distritos industriais e pólo moveleiro;
Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
Ao abastecimento e à implantação da política de educação para o transito;
À cooperação com a União e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
Às políticas públicas do Município;
Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre normas locais de feriados municipais:
- II – Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementar e especiais;
 - IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V – Concessão de auxílios e subvenções;
 - VI – Concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII – Plano Diretor;
 - XIII – Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - XIV – Guarda Municipal é destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI – Organização e prestação de serviços públicos;
- Parágrafo Único - Isentar do pagamento do IPTU, as famílias de 05(cinco) pessoas acima, com renda inferior a 1(um) salário mínimo, apurado pelo setor fazendário da Prefeitura.
- Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso 5 do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.
- IV – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;
- VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;
- IX – Mudar temporariamente a sede do Município, com os poderes Executivo e Legislativo, em conjunto, para melhor conhecer os problemas de cada povoado respectivamente, com aprovação da maioria dos membros da Câmara Municipal.
- X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da Administração indireta e fundacional;
- XI – Proceder à retomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII – Proceder e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços do seus membros, contra o Prefeito, e o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e

maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica.

2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

3º - A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualidade do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

4º - As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

5º - a anexação da segunda via, de que trata o inciso 2 do 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Ficarão afixados, e à disposição para exame pela população, um exemplar das Contas do Município, no quadro de avisos da Prefeitura. A parte interessada que o desejar, poderá solicitar cópia das mesmas.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópias da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo no final de cada legislatura, respeitado o limite de 30 (trinta) dias antes das eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

Parágrafo único- a remuneração, o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional deste Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, o qual não poderá ultrapassar o teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015).

Art. 19 -Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais poderão ser revisados anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índice ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar no 101/2000 (LRF). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

Parágrafo único: Os subsídios serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Art. 20- Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites e parâmetros previstos na Constituição Federal, serão na razão de, no máximo, 40% (quarenta por cento) daqueles estabelecidos, em parcela única, para os Deputados Estaduais, não podendo, contudo, ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015).

Art. 21 - As sessões extraordinárias, fora da sessão legislativa anual, serão remuneradas em 25%(vinte e cinco por cento) , do subsídio do Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015).

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito municipal, do Vice- Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislação, sendo este valor autorizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A lei complementar fixará critérios para indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, prestadores de serviços equivalentes, ou Vereadores.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art 24 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir situação do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa , que ficarão automaticamente empossados. (Redação dada Emenda à Lei Orgânica Nº 2 de 2001)

1º- O mandato da Mesa de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

2º- Na hipótese de não haver numero suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

3º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em conformidade com o que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal. Redação dada Emenda à Lei Orgânica Nº 2 de 2001)

4º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora , subsidiariamente, sobre a sua eleição.

5º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25- compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados as determinações legais;
- III - declarar a perda do mandato de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos 1 a 18 do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento interno;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26- A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

1º- As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento interno, e as extraordinárias, de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

1º- Comprovada a impossibilidade de acesso daquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações:

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da lei e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

1º- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

2º- Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

-

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes investigatórios, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se de fato for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

Parágrafo único. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta, autarquias e fundações, onde terão assegurado livre ingresso e permanência, podendo convocar pessoas a depor;

- II - requisitar dos responsáveis pela guarda e conservação dos documentos a sua apresentação e prestação de esclarecimentos necessários;
- III - fazerem-se presentes, onde se fizer necessário, realizando os atos que lhes competirem;
- IV - solicitar ao Plenário a prorrogação de prazo.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorre empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37- Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes;

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das demais sessões e proceder á sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, desde a expedição do diploma ate a inauguração da legislatura subsequente.

§1º. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

§2º No caso de flagrante de crime inafiançável, copia dos autos deverão ser remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para o devido acompanhamento, em regime de segredo de justiça; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

§3º O Vereador será submetido a Julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

§4º Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e Estadual, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015).

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO XIV DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipais, salva quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demitíveis AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;

- a - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b - ocupar cargos ou função de que sejam demitíveis AD NUTUM nas entidades referidas a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c - para acionar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que refere-se alínea (a) do inciso I;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42- perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal ;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

1º - Extingue-se o mandato, assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

2º - Nos casos dos incisos I,II,VIE VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XV DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – o vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO XVI DAS LICENÇAS

Art. 44 - O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovados, por junta médica;

II – Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por legislatura;

1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

2º - Para fins de remuneração, considerar como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

3º - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

SEÇÃO XVII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 45 - No caso de vagas, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao tribunal regional eleitoral.

3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XVIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.46- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei orgânica municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Medidas provisórias;

V- Decretos legislativos;

VI- Resoluções;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular;

1º - A proposta da emenda á Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussões e votações , considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

2º- À emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regimento jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica no Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do município:

2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

3º - caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias: Sendo votados e com votos favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

I – Código tributário municipal ;

II – Código de Obras ou Edificações;

III –Código de postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do solo;

VI - Plano Diretor ;

VII – Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo de Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

3º - se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Decreto, com força de lei para a abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único O Decreto perderá a eficácia, desde a edição, se for convertida em lei no prazo de 30 trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes;

Art.54- Não será admitido aumento da despesa prévia;

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do prefeito municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentários ;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Câmara Municipal .

Art. 55- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 trinta dias .

1º - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto Decretos, e vetos à Lei Orçamentária.

2º - o prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito Municipal que , concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, poderá veta-lo total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

- 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta ;
- 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposição até sua votação final, exceto Decreto.
- 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara
- Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político - administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 60º - O processo do legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 61 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes 48 horas da sessão.
- 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.
- 3º - O regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 62 - o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se

não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio, resumido em atas e divulgado para o conhecimento público.

4º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá. no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – O Vice-Prefeito investido no cargo de Secretário Municipal não poderá firmar contrato na sua Profissão;

II – O Vice- Prefeito só poderá assumir a Vacância de prefeito quando desimpedido das elegibilidades tais como:

Contratos com o Município.

Cargo de Secretario Municipal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem pedir licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que justifiquem;

- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XX - fixar as tarefas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
 - XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
 - XXII - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
 - XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
 - XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
 - XXV - realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;
 - XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.
- 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 70 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
 - II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
 - III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
 - IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionários de serviços públicos;
 - V - estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com o mandamento constitucional ou de convênios;
 - VI -- projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à

- conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;
- VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
- 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem ou praticarem.
- Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

- Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
- Art. 76 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou 5% do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.
- Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- 1º - proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.
- 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto Capítulo 7 do Título 3 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que menos de 100% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, salvo quando houver carência de mão de obra.

Art. 82 - Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 83 - É vedada conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 84 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, quais deverão estar abertas por pelo menos 15(quinze) dias.

Art. 87 - O Município, suas entidades da Administração indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e câmara Municipal.

2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

3º - A escolha do órgão da imprensa particular para divulgar dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89º - A Formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far- se- á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a)- regulamentação da lei;

b)- criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c)- abertura de créditos especiais e suplementares;

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativas;

c)- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f)- definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;

g)- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgão da Administração direta;

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i)- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j)- permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n)- medidas executórias do plano diretor;

o)- estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II- mediante portaria, quando se tratar de:

- a)- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b)- lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)- criação de comissões e designação de seus membros;
- d)- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f)- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g)- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item 2 deste artigo.

CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a)- propriedade predial e territorial urbano;
- b)- transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 91 - A administração tributária é atividade vinculada, essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastro dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias .

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

2º - A atualização da base de cálculos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios.

I – Quando a variação de custos for inferior aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devesse estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de inflação à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida com processo regular de fiscalização.

Art. 98º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou

decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela atualização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100º - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
 - III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração direta ou indiretamente, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 102º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
- Art. 103º - Os orçamentos previstos da alínea 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104º - São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e recontrações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
 - II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
 - III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
 - IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas da Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;
 - VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.
 - IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

2º- A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

Art.104-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual 7% (sete por cento). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

§ 1 É vedado a Câmara Municipal gastar mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

104-B Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015) :

I - efetuar repasse que supere os limites definidos nesta lei orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09 de 2015)

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 105º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

- II - examinar e emitir parecer sobre os planos programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- §2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- §3º - As emendas ou projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.
- §4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- §5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- §6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.
- §7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- §8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 106º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas a execução dos programas nele determinados, observado sempre do princípio de equilíbrio.

Art. 107º - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 109 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas formas gerais de Direito Financeiro.

1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 110 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 111 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 112 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 113 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu Sistema Administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114 - A Câmara Municipal poderá, terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 115 - Até 60 (sessenta) dias após o início da seção legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do Município, que se comporão:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 116 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

1º - O tesoureiro, do Município, ou servidor que exerça a função, ficam obrigados a apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 117 - Os poderes Executivo e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

- Art.118 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.
- Art. 119 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
- Art. 120 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.
- Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.
- Art. 121 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.
- Parágrafo único - O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que o atendido o interesse público.
- Art. 122 - O Município poderá ceder a comunidades, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada a assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art. 123 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
- 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
 - 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
 - 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.
- Art. 124 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da

Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 125 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despachos de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 126 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 127 - É de responsabilidade do Município, mediante e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 128 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicações dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade das respectivas despesas;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 129 - A concessão ou permissão de serviços públicos somente ser efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III- política tarifaria;

IV - nível de atendimento da população, em termos de quantidade e qualidade;
V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, obrigatoriedade mencionada neste artigo deve constar no contrato permissão.

Art. 131 - As entidades prestadores de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 132 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - Os direitos dos usuários inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimir qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo

Art. 133 - O Município poder revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 134 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo Custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as

reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 136 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 137 - Ao Município, é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município.

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 138 - A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestações de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto - sustentação financeira.

Art. 139 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 141 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretario do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 142 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal,

- cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- §1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.
- §2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realiza a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.
- §3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.
- §4º - O mandato dos conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.
- §5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.
- §6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.
- §7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á à 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados.

SESSAO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

- Art. 143 - Os conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a min conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento."
- Art. 144 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.
- Art. 145 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.
- 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.
- 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.
- 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.
- 4º - Nas reuniões do Conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.
- Art. 146 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.
- Art. 147 - Compete ao Conselho Distrital:
- I - elaborar o seu Regimento Interno;

- II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias , sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;
- V - representar ao Prefeito ou Câmara municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito;
- VII - colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 148 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 149 – Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os atos emanados dos poderes competentes;
- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotado na administração distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII – solicitar do prefeito as providências necessárias á boa administração do distrito;
- VIII – presidir as reuniões do conselho distrital;
- IX – executar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPITULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – O Governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do município, terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 151 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 152 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

- I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais, existentes.

Art. 153 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 154 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguinte instrumentos.

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 155 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO
PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 156 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer Grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art.157 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de leis do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 158 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo Municipal.

CAPITULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 159 - A saúde, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 161 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, em complemento, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.162 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição;
- V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a Saúde;
- VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – Gerar laboratórios públicos de saúde;
- X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;
- XI – Autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 163 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

- I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – Integridade na prestação das ações de saúde;
- III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e praticas de saúde adequada realidade epidemiológica local;
- IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações através de conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V – Direito de individuo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referentes no inciso 3 constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – Área geográfica de abrangência;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III – Resolutividade de serviços à disposição da população

- Art. 164 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- Art. 165.- a lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I- formular a política municipal de saúde, apartir das diretrizes da Conferencia Municipal de Saúde;
 - II- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
 - III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 166 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 167 - O Sistema único no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- I - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
 - II - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.
 - III - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- Art. 168 - O ensino administrado nas escolas publicas municipais será gratuito.
- Art. 169 - O Município manterá :
- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
 - II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
 - III - atendimento em creche pré - escolar, as crianças de zero a seis anos de idade;
 - IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência de educando na escola.
- Art. 170 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.
- Art. 171º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência de educando na escola.

Art. 172 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas, ciclos agrícolas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 173 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 174 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo Único - O Poder público Municipal poderá, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, custear limite mínimo de despesas de estudantes universitários, na capital do Estado, desde que sejam obedecidas condições a serem regulamentadas pelo poder Executivo Municipal. Que estudem em áreas de interesse para o Município, sejam nascidos ou com família residente em Buriticupu, com aproveitamento escolar bom, e assumam contrato para depois de formados, trabalhem para o município por 2 (dois) anos, ao custo de 50% (cinquenta por cento) do preço praticado no mercado de trabalho.

Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% de receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 176 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura do local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 177 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 178 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 179 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 180 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 181 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 182 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice, à criança abandonada, e ao adolescente;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 183- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 184.- O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objeto mencionada neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com Estado.

Art. 185. - Na promoção do desenvolvimento econômico o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

Aumentar a livre iniciativa;

Privilegiar a geração de empregos;

Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

Racionalizar a utilização de recursos naturais;

Proteger o meio ambiente;

Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as micro empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

Estimular a o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;

Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

a)- assistência técnica;

b)- credito especializado ou subsidiado;

c)- estímulos fiscais financeiros;

d)- serviço de suporte informático ou de mercado;

e)- criar condições para o livre transito de produtos rurais, entre os centros de produção, e a sede do município.

Art. 186.- É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento da atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação ou setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos

- aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo as necessárias infra-estruturas destinadas a viabilizar esses propósitos.
- Art. 187.- A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:
Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família;
Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
Garantir a utilização racional dos recursos naturais.
- Art. 188.- Como principais instrumentos para aumento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.
- Art. 189.- O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.
- Art. 190.- O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
Orientar e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
Atuação coordenada com a União e o Estado.
- Art. 191.- o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a micro empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.
- Art. 192.- As micro empresas e as empresas de pequeno porte municipal serão concedidos seguintes valores fiscais:
Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;
Dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervieram;
Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.
- Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.
- Art. 193.- O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitirá as micro empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, da segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

- Art. 194.- Fica assegurada as micro empresas ou as de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.
- Art. 195.- Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comercio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLITICA URBANA

- Art. 196.- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.
- Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhe condições de vida e moradia compatível com o estagio de desenvolvimento do município.
- Art. 197.- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.
O Plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
O Plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 198.- Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do município.
- Art. 199.- O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.
A ação do município deverá orientar-se para:
Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidores por transporte coletivo;
Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.
Na promoção de programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e,

- quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 200.- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deve promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.
- Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se para:
- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
 - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.
 - Levar a prática à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 201.- O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 202.- O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:
- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física;
 - Prioridade a pedestre e usuários dos serviços;
 - Tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
 - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
 - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
 - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- Art. 203.- O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

- Art. 204.- O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

- Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivados a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.
- Art. 205.- O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 206.- O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- Art. 207.- A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- Art. 208.- Nas licenças de parcelamento, loteamentos e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da união e do Estado.
- Art. 209.- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.
- Art. 210.- O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados das informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, ao seu dispor.

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 211 (Revogado)
- Art. 212 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 169, a alínea 9ª da Constituição Federal.
- Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal serão entregues:
Até o dia 20 (vinte) de cada Mês, os destinados ao custeio da Câmara;
Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.
- Art. 213.- Nos sentidos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do Secretario Municipal.

Art. 214.- A eleição dos conselhos distritais ocorrerá 90(noventa)dias após a promulgação desta lei orgânica, observando-se no que couber o nela disposto sobre o assunto.

Art. 215.- Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição federal, o município desenvolverá esforços, como mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos que se refere o artigo 212 da Constituição federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 216. - O Município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 217. - Esta lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Buriticipu (MA), 15 junho de 1997.

SEBASTIANA DA SILVA SOUSA SILVA PRESIDENTE CONSTITUINTE CONSTITUINTE	ELY JOSELIOMONTEIRO B.DA RELATOR
---	-------------------------------------

ANTONIO GOMES RODRIGUES VEREADOR CONSTITUINTE CONSTITUINTE	ELIAS ROCHA DE SOUSA VEREADOR
--	----------------------------------

FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ FILHO CONSTITUINTE	I VANILDO SANTOS DOS SANTOS VEREADOR VEREADOR CONSTITUINTE
---	---

JOÃO FONCECA DA SILVA SILVA SANTO	JOSÉ WILSON
--------------------------------------	-------------

VEREADOR CONSTITUINTE
CONSTITUINTE

VEREADOR

RAIMUNDO FRANÇA CRUZ
VEREADOR CONSTITUINTE

PAGE

PAGE 44